

E tudo o Bento levou

Desde cedo que **António** e **Bento**, irmãos gêmeos, manifestavam uma invulgar amizade pelo alheio. Os pais, cansados de ser chamados à esquadra depois de pequenos furtos praticados pelos jovens meliantes, entenderam que chegara a hora de lhes incutir alguma disciplina. Assim, por ocasião do seu 16.º aniversário, **António** e **Bento** receberam como presente uma inscrição forçada nos escuteiros de Chaves, conhecidos pela liderança austera do chefe **César**, ficando acampados em regime de internato durante as férias de verão.

Já no acampamento, **António** e **Bento** descobriram que o chefe **César** guardava os donativos para os escuteiros num cofre do seu gabinete, encarando a descoberta como uma oportunidade de ouro para rentabilizar aquele verão que julgavam perdido.

Certo dia, aproveitando a escuridão de uma noite de lua nova, **António** colocou-se à vigia ao pé da janela do gabinete do chefe **César**, enquanto **Bento** se esgueirou lá para dentro em direção ao cofre. Para sua surpresa, **César** introduzira um alarme no gabinete, que disparou no preciso momento em que **Bento** tocou no cofre. Assustados, **António** e **Bento** puseram-se em fuga.

César, que acordara sobressaltado com o alarme, chamou de imediato **Daniel** e **Ernesto**, vice-chefes dos escuteiros, a quem disse: *“isto foi obra dos novos recrutas, António e Bento. Quero que amanhã de manhã os encontrem e lhes deem o corretivo habitual: quatro vergastadas no lombo”*.

Na manhã seguinte, **Daniel** e **Ernesto** encontraram **António** e **Bento** na floresta. **António**, apercebendo-se da presença daqueles, desapareceu de imediato nas folhagens. Antes que **Bento** se inteirasse do que se passava, **Ernesto** abeirou-se dele e agarrou-o com firmeza. Surgiu, então, **Daniel**, que lhe administrou as combinadas quatro vergastadas, deixando-o inconsciente. **Daniel** e **Ernesto** seguiram depois no encalço de **António**, mas sem sucesso.

Frustrados com o fracasso da busca, **Daniel** e **Ernesto** regressaram ao local inicial, onde **Bento** acabara de recuperar os sentidos. **Daniel** apontou então a vara a **Bento** e disse: *“o outro larápio desapareceu, por isso levas tu as vergastadas dele. Mas agora a sério”*. Perante o olhar incrédulo de **Ernesto**, **Daniel** deu uma vergastada com toda a força na cara de **Bento**, cegando-o de imediato. No momento em que se preparava para desferir mais uma, surgiu **António**, munido de um pau bicudo, com que perfurou o tronco de **Daniel**, causando-lhe a morte.

Ao ver **António** dirigir-se a si com ar ameaçador, **Ernesto** fugiu apavorado, correndo uns poucos metros até tropeçar e cair num lago. **António** assistiu à queda mas entendeu que era mais importante levar o seu irmão ao hospital do que deslocar-se até à ponte que passava por



cima do lago e soltar uma das boias de segurança que aí estavam presas. Horas mais tarde, **Ernesto**, levado pelas correntes, acabou por morrer afogado.

Analise a responsabilidade criminal de **António**, **Bento**, **César**, **Daniel** e **Ernesto**, até à medida legal da pena aplicável.

Cotações: **António:** 6 valores; **Bento:** 2 valores; **César:** 2 valores; **Daniel:** 5 valores; **Ernesto:** 3 valores; e **Apreciação Global** (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português): 2 valores.

Nota: as respostas ininteligíveis (grafia indecifrável) não serão avaliadas.

Grelha de correção

1. Responsabilidade criminal de Bento (2 vls.)

- 1.1. Crime de furto qualificado [art. 204.º/1, alínea *f*], CP], possivelmente em coautoria com **António** (art. 26.º CP) e na forma tentada [art. 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*)], contra **César**.

Tipo objetivo	
	<p>Crime comum, de execução vinculada, cometido em coautoria com António (art. 26.º CP). Crime de resultado: supõe a subtração de coisa móvel alheia e a consumação da subtração (4 teorias: contretação, apreensão, ablação e ilação). Crime de resultado cortado: a intenção de apropriação não coincide com a efetiva apropriação. Crime de lesão: supõe a lesão do bem jurídico (propriedade). A qualificação decorre simultaneamente do facto de o bem a subtrair se encontrar fechado em cofre equipado com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança [art. 204.º/1, alínea <i>e</i>)] e da introdução ilegítima em espaço fechado [art. 204.º/1, alínea <i>f</i>)]. Ao entrar num espaço fechado para se apropriar de bens alheios, Bento realizou, em autoria imediata ou em co-autoria (art. 26.º CP), dependendo da conclusão a que se chegar quanto à qualificação da participação de António, atos de execução [art. 22.º/2/alínea <i>a</i>), CP] do crime de furto qualificado previsto e punido no artigo 204.º/1, alínea <i>e</i>), sem que o crime tenha chegado a consumir-se. Haverá que discutir a qualificação da tentativa quanto à alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 204.º do CP, a fim de aferir se houve execução do tipo qualificado com a mera aproximação do cofre.</p>
Tipo subjetivo	
	O crime só existe na forma dolosa e Bento agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP)
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	A circunstância de o agente ter desistido da prática do crime base é irrelevante, na medida em que a desistência não foi “voluntária” (art. 24.º/1 CP). Será valorada a discussão dos requisitos da voluntariedade da desistência e dos seus efeitos no contexto da tentativa inacabada.
Conclusão	
	Bento será punível pela prática de um crime de furto qualificado na forma tentada previsto no artigo art. 204.º/1, alínea <i>f</i>), CP. Admite-se a discussão da cumulação da circunstância qualificativa da alínea <i>e</i>). O furto qualificado encontra-se numa relação de especialidade em relação ao furto simples (art. 203.º CP). Deverá ter-se em conta a possibilidade de aplicação do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro.

2. Responsabilidade criminal de António (6 vls.)

- 2.1. Crime de furto qualificado [art. 204.º/1, alíneas *e*) e *f*), CP], em coautoria ou cumplicidade com **Bento** (art. 26.º ou 27.º CP) e na forma tentada [art. 22.º, n.º 2, alínea *a*)], contra **César**.

Tipo objetivo	
	Crime comum, de execução vinculada, cometido em coautoria ou cumplicidade com Bento (art. 26.º ou 27.º CP). O facto de António não ter chegado a entrar no gabinete de César não significa necessariamente que não tenha participado na execução do facto. Com efeito, pode sustentar-se que também António detém o (con)domínio funcional do facto ao acordar previamente no plano criminoso com Bento , dividindo as tarefas e executando uma parte necessária à realização do mesmo – desde logo porque permite a realização do facto em condições de acrescida segurança. Entendimento diverso que configure António como mero cúmplice será igualmente valorado desde que devidamente fundamentado ¹ . Será igualmente valorada a discussão da qualificação do vigilante enquanto coautor ou cúmplice em virtude das características, independência e essencialidade da sua função (Roxin).
Tipo subjetivo	
	Igual a Bento .
Ilicitude	
	Igual a Bento .
Culpa	
	Igual a Bento .
Punibilidade	
	Igual a Bento .
Conclusão	
	Igual a Bento , dependendo da conclusão a que se chegar quanto à qualificação de António como coautor ou cúmplice.

- 2.2. Crime de homicídio (art. 131.º CP), em autoria singular, contra **Daniel**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre Crime de resultado (morte). Crime de lesão contra a vida.
Tipo subjetivo	
	António , em princípio, agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP), pois visou trespassar Daniel no peito com a intenção de lhe provocar a morte.
Ilicitude	
	Bento agiu em legítima defesa do seu irmão, Bento . Enunciar os pressupostos e os requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). Concluir que faltava, pelo menos, o requisito da necessidade da defesa. Na verdade, Evaristo

¹ Cf. Helena Morão, *Autoria e execução participadas*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 424-425.

	não escolheu o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor). Portanto, houve excesso de defesa (art. 33.º CP).
Culpa	
	A discussão sobre um eventual excesso de defesa asténico, aplicando-se neste caso o regime do art. 33.º/2, é valorizada.
Punibilidade	
	Não existe qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	António é punível pela prática de um crime de homicídio simples (131.º CP).

2.3. Crime de omissão de auxílio (art. 200.º/1 CP), em autoria singular, contra **Ernesto.**

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de omissão pura (ou de mera inatividade). Crime de perigo concreto.
Tipo subjetivo	
	António agiu com dolo eventual (art. 14.º/3 CP)
Illicitude	
	Analisar a aplicabilidade do conflito de deveres. Conflito entre o dever de garante (decorrente da relação familiar com Bento) e o dever geral de auxílio em relação a Ernesto , caso em que, em princípio, deverá prevalecer o primeiro. Em todo o caso, não estamos perante um verdadeiro caso de conflito de deveres, uma vez que o conflito entre os deveres conflituantes se reportam a bens jurídicos de diferente valor; num caso, à integridade física de Bento e noutra caso à vida de Ernesto . A omissão de auxílio não se encontra, por isso, justificada.
Culpa	
	Deverá discutir-se a aplicabilidade do conflito de deveres desculpante, através da aplicação analógica do artigo 33.º, n.º 2, do CP, caso se entenda que a preferência atribuída ao dever de ação menos relevante se deve a uma situação de conflito interno do agente, resolvido por perturbação não censurável. A concluir-se pela verificação de um conflito de deveres desculpante, fica excluída a culpa. Na ausência de elementos factuais que nos permitam concluir pela verificação desta hipótese, deverá concluir-se pela não verificação desta causa de exclusão da culpa.
Conclusão	
	António é punível pela prática de um crime de omissão de auxílio (200.º/1 CP).

3. Responsabilidade criminal de Daniel (3 vls.)

3.1. Crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º/1 CP), em coautoria com **Ernesto (art. 26.º CP), contra **Bento**.**

Tipo objetivo	
	Crime comum.

	Crime de forma livre. Crime de resultado. Crime de lesão contra a integridade física. Daniel , em coautoria com Ernesto (art. 26.ª CP), causou ofensas corporais em Bento .
Tipo subjetivo	
	Daniel agiu com dolo direto (14/1 CP).
Ilícitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Daniel será punido pela prática, em autoria imediata, de um crime de ofensa à integridade física contra Bento . A perseguição de António consubstancia um ato de execução do crime de ofensa à integridade física simples [art. 22.º/1 e 2, alíneas <i>b</i>) e <i>c</i>)], não punível nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do CP.

3.2. Crime de ofensa à integridade física grave [art. 144.º/1, alínea *b*), CP], em autoria singular, contra **Bento.**

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre. Crime de resultado (desfiguração grave e permanente). Crime de lesão contra a integridade física. Daniel , em autoria imediata (art. 26.º CP), afetou de maneira grave um dos sentidos de António . Ao decidir agredir novamente Bento , desta feita com maior gravidade, Daniel atua para além dos limites do acordo formado com Ernesto (excesso do coautor). Nessa medida, apenas Daniel deverá responder pela prática deste crime.
Tipo subjetivo	
	Daniel agiu com dolo direto (14/1 CP).
Ilícitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Daniel deverá responder pela prática, em concurso efetivo, de um crime de ofensa à integridade física simples (art. 143/1 CP) e de outro crime de ofensa à integridade física grave [art. 144/1/ <i>b</i>)], porquanto ambos os crimes resultam de distintas resoluções criminosas.

4. Responsabilidade criminal de Ernesto (3 vls.)

4.1. Crime de ofensa à integridade física (art. 143.º/1 CP), em coautoria com Daniel (art. 26.º CP), contra **Bento**.

Tipo objetivo	
	Ernesto , em coautoria com Daniel (art. 26.ª CP), causou ofensas corporais em Bento . Ernesto responderá apenas pelo facto por si praticado na sequência da instigação de César , sem que qualquer outra conduta praticada por Daniel lhe possa ser imputada. Será valorizada a discussão dos limites do acordo
Tipo subjetivo	
	Igual a Daniel .
Ilícitude	
	Igual a Daniel .
Culpa	
	Igual a Daniel .
Punibilidade	
	Igual a Daniel .
Conclusão	
	Igual a Daniel .

5. Responsabilidade criminal de César (3 vls.)

5.1. Instigação (art. 26.º CP) ao crime de ofensa à integridade física (art. 143.º/1 CP), contra **Bento**.

Tipo objetivo	
	César determinou dolosamente Daniel e Ernesto à prática dos crimes de ofensa à integridade física simples (143/1 CP) de António e Bento . Apesar da existência de atos de execução do crime de ofensa à integridade física de António, o mesmo não poderá ser imputado a César por tais atos não serem puníveis (art. 23/1). Será valorizada a discussão sobre a acessoriedade do facto do instigador em relação ao facto praticado pelos autores imediatos (instigados).
Tipo subjetivo	
	César agiu com dolo direto (14/1 CP).
Ilícitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.

Conclusão

O crime de ofensa à integridade física grave cometido contra **Bento** não poderá ser imputado a **César**, por exceder o dolo do homem de trás (excesso de mandato).
Em consequência, **César** apenas responderá pela instigação à prática do crime de ofensa à integridade física simples contra **Bento**.